

**Processo n.:** @PCP 19/00524900

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Elói Mariano Rocha

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Tijucas

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 165/2019

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Tijucas a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Tijucas a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1. Atraso da remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (item 9.1.1, do **Relatório DGO n. 158/2019**);

2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 751.629,61, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 0,62% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 120.926.124,18), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei n. 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 9.1.2, do Relatório DGO);

2.3. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei n. 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.1.3, do Relatório DGO);

2.4. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 594.290,90, em desacordo com o artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.4, do Relatório DGO);

2.5. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 250.00,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.5, do Relatório DGO);

2.6. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fonte de Recursos – FR 01 (R\$ 57.292,13) e FR 64 (R\$ 19.785,85), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos) (item 9.1.6, do Relatório DGO);

2.7. Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais, no valor de R\$ 77.422,73 e Cota-parte Royalties – Compensação Financeira pela Produção de Petróleo, no valor de R\$ 495.298,36) com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário, quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2018, disponível no Sistema e-Sfinge Captura – tabela de download 2018, em desacordo com o artigo 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fs. 09 e 11 dos autos) (item 9.1.7, do Relatório DGO);

**2.8.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso I da Instrução Normativa n.TC-20/2015 (item 9.2.1, do Relatório DGO);

**2.9.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso II da Instrução Normativa n.TC-20/2015 (item 9.2.2, do Relatório DGO);

**2.10.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso III da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.3, do Relatório DGO);

**2.11.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso IV da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.4, do Relatório DGO);

**2.12.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso V da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.5, do Relatório DGO).

**3.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Tijucas que:

**3.1.** Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.2.** Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**4.** Recomenda ao Município de Tijucas que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**5.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Tijucas.

**7.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DGO n. 158/2019:

**7.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Tijucas, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

**7.2.** à Prefeitura Municipal de Tijucas.

**Ata n.:** 79/2019

**Data da sessão n.:** 20/11/2019 - Ordinária



**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC